

PROCESSO: TC/001238/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Macambira

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Ricardo Alves de Meneses Souza

ADVOGADO (A): Não informado (a)

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 413/2018

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 3365 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 19.231/2016 – Pleno. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial: exclusão da ciência ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Alves de Meneses Souza, ex-prefeito Municipal de Macambira - SE, em face da Decisão TC nº 19.231/2016, às fls. 156/163 – Sessão do Pleno, realizada no dia 31 de Março de 2016, prolatada nos autos do Processo TC/000379/2013, o qual teve como relatora a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, que julgou pela procedência parcial da Denúncia com determinação e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao denunciado, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Consta dos autos Parecer de Análise de Admissibilidade nº 40/2016, dando conta de que a peça recursal é cabível e tempestiva. Esclarece, ainda, que a forma e o conteúdo do recurso atendem aos requisitos para a sua admissibilidade e no caso em exame não cabe nenhum dos pressupostos de inadmissão disciplinados no art. 197, do Regimento Interno do TCE/SE, conforme demonstrado às fls. 18 a 21.

O requerente, em suas razões de recurso, informa que o fornecimento de água à comunidade escolar que frequenta o Núcleo de Extensão Zumbi dos Palmares, é em local de difícil acesso e que não tem condições de fornecer água encanada àquela população. O interessado comunica ainda que foi instalada uma cisterna onde a água é devidamente tratada

por um agente da prefeitura, e após todos os procedimentos a mesma é distribuída e consumida pela comunidade. Ademais, o Sr. Ricardo Alves de Meneses Souza diz não entender que a irregularidade apontada pelo SINTESE se trata de negligência, tampouco de falta de compromisso do gestor, mas de uma clássica impossibilidade de agir e que nesses casos não haveria exagero na aplicação do que a moderna doutrina do Direito Administrativo vem denominando de Teoria da Reserva do Possível.

Por todo o exposto, o recorrente pleiteia a modificação do julgado para que não seja considerada procedente a Denúncia em apreço e solicita ainda a retirada da multa imposta ao gestor, ou, alternativamente, de forma parcial, reduzi-la ao valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Por fim, pleiteia a não representação ao Ministério Público Estadual.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, em informação técnica nº 22/2016 (fls. 28/31), após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, ressaltou que “a inexistência de dolo ou mesmo a ausência de prejuízo ao tesouro público não tem o caráter de elidir as falhas detectadas, nem tampouco demonstrar a regularidade do período examinado” e concluiu pelo conhecimento do Recurso, posto que tempestivo e cabível, e no mérito pelo seu total desprovemento.

Através de Parecer Jurídico nº 1030/2017 (fls. 39/44), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas analisa a denúncia que trata nesses autos, destacando que as irregularidades encontradas são graves e infringiram princípios constitucionais, não havendo possibilidade de afastar a responsabilidade do denunciado, recomendando a este relator o improvimento do presente Recurso com a manutenção da decisão TC 19.231 – Pleno, nos termos da fundamentação citada em seu parecer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 413/2018 do Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 53), opinou pela manutenção *in totum* da decisão vergastada.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo à parte interessada e o seu procurador legalmente habilitado notificados através de Mandado de Intimação em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 19231/2016 – Pleno, acerca de denúncias encaminhadas pelo SINTESE referentes a má prestação do serviço de transporte dos professores e baixa qualidade da água da unidade educacional localizada no Núcleo de Extensão Zumbi dos Palmares, naquele Município.

Quanto às razões recursais acerca da má qualidade da água fornecida àquela comunidade estudantil, verifica-se que o gestor alega, desde o processo originário, que realizou e anexou resultado de testes de qualidade que confirmariam que a água seria potável para consumo humano. Entretanto, o fato é que não acostou aos autos, em nenhum momento, estes resultados, restando a informação da CCI oficiante na fl. 38 do processo de denúncia, pela procedência quanto a este aspecto.

Sobre a alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento de água seria da DESO, destaca-se que não há nos autos qualquer indicativo de que o gestor tenha oficiado a empresa de fornecimento de água da problemática, de forma que as justificativas do denunciado, ora recorrente, não são capazes de sanar a irregularidade aqui analisada.

Cabe mencionar também que há proporcionalidade da multa aplicada com a impropriedade identificada, estando de acordo com o art. 93 da Lei Complementar nº 205/2011. Não devem prosperar, portanto, os pedidos de reconhecimento da improcedência da denúncia e exclusão (ou redução) da multa imposta.

Por fim, quanto ao pedido de não representação ao Ministério Público Estadual, em que pesem as manifestações técnicas em contrário, há que se reconhecer a ausência nos autos de circunstâncias que justifiquem esta medida. De fato, não existem elementos para admitir, em nossa percepção, indícios de ato criminoso ou de improbidade administrativa, de forma a merecer a providência suscitada.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

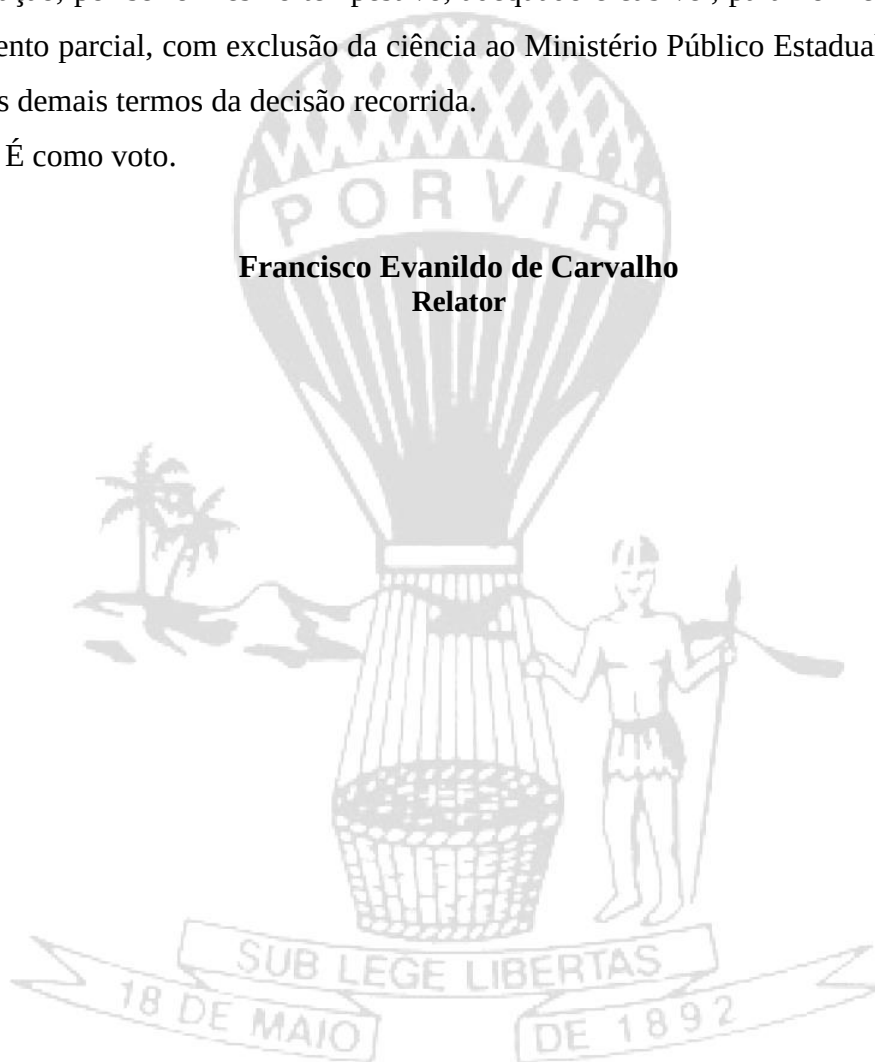
CONSIDERANDO que o ato omissivo do gestor público que ensejou em aplicação da multa, viola o que esclarece o art. 4º, § 2º da Lei nº 6977/2010;

CONSIDERANDO a informação técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS, parecer jurídico da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas e o parecer do Ministério Público Especial;

Assim, diante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial, com exclusão da ciência ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, realizada no dia 6 de Setembro de 2018, acordaram pelo acolhimento do presente voto, por unanimidade, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial, com exclusão da ciência ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, bem como a presença eminente do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 27 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador do Ministério Público de Especial de Contas